



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001279-10.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante JULIO CESAR BISTOCCHI, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001279-10.2024.8.26.0213

APELANTE: JULIO CESAR BISTOCCHI

APELADA: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS

COMARCA: GUARÁ

VOTO Nº 9603

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência do demandante. DANOS MORAIS. Pretensão à majoração da indenização por danos morais. Desacolhimento. Manutenção do “quantum” indenizatório arbitrado pelo juízo “a quo” (R\$ 3.000,00), que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a precípua função compensatória do instituto. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Pedido de majoração dos honorários, fixados na sentença em 10% do valor da condenação, para R\$ 2.000,00 mais 20% do valor da condenação. Provimento parcial. Verba que comporta majoração, ante o baixo valor da condenação (art. 85, § 8º, do CPC). O valor pretendido é, contudo, excessivo, devendo os honorários ser fixados em R\$ 1.000,00, de modo a remunerar a atuação do patrono em patamar condizente com a reduzida complexidade do caso. Sentença reformada no ponto. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 81/91), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória c/c indenizatória movida por JULIO CESAR BISTOCCHI em face de AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

Nas razões recursais (fls. 94/102), a demandante aduz, em síntese, que **(i)** a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 5.000,00; **(ii)** os honorários sucumbenciais devem ser fixados em R\$ 2.000,00 mais 20% sobre a condenação por danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 19)

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Foi reconhecido na r. sentença que a demandante não autorizou os descontos realizados em sua aposentadoria pela associação demandada, a qual foi condenada à repetição do indébito e à indenização por danos morais.

O *quantum* da indenização foi adequadamente fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 3.000,00, montante razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa e da precípua função compensatória do instituto do dano moral, sobretudo considerando que, até a data do ajuizamento, houve apenas dois descontos de R\$ 77,86.

Em relação aos honorários sucumbenciais, com efeito, a fixação da verba em 10% do valor da condenação resultou em valor insuficiente para a devida remuneração do advogado, sendo de rigor o arbitramento equitativo, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC.

O valor pretendido (R\$ 2.000,00 mais 20% do valor da condenação) é, contudo, excessivo, devendo a verba ser fixada em R\$ 1.000,00, de modo a remunerar a atuação do patrono em patamar condizente com a reduzida complexidade do caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento parcial ao recurso** para reformar a sentença, no ponto, e fixar os honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor em R\$ 1.000,00, diante do baixo valor da condenação (art. 85, § 8º, do CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR